



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.826 - DF (2016/0237658-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NOLETO GAMA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA RECUSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na edição da Portaria n. 95, de 10 de maio de 2016, que destituiu a parte impetrante do cargo em comissão de Superintendente Federal de Pesca e Agricultura no Estado do Ceará, por suposta prática das infrações tipificadas no art. 116, incisos I, III e VII, e no art. 117, incisos VI e IX, todos da Lei n. 8.112/90.

II - Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança.

III - Inexiste nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva das testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo. (MS 17.543/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 15/5/2017).

IV - Há responsabilidade pela inassiduidade habitual, cuja materialidade encontra-se configurada pelas faltas ao serviço, no INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, em Brasília/DF, sem causa justificada, em número de 81 dias, ocorridas no período de 19 de dezembro de 2014 a 31 de julho de 2015.

V - Conclui-se pelo respeito ao princípio do devido processo legal, concedidos ao impetrante todos os meios de produção de provas que entendesse cabíveis, motivando a não realização dos atos que se revelassem impertinentes e/ou desnecessários, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90.

VI - Não se constata erro manifesto praticado pela autoridade impetrada, não havendo nulidade a ser reconhecida no PAD.

VII - Não há direito líquido e certo da parte impetrante, nem à absolvição, nem à aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada, razão pela qual correta a decisão pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança (art. 34, inciso XIX, RISTJ).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.826 - DF (2016/0237658-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Noletto Gama contra ato da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na edição da Portaria n. 95, de 10 de maio de 2016, que o destituiu do cargo em comissão de Superintendente Federal de Pesca e Agricultura no Estado do Ceará, por suposta prática das infrações tipificadas no art. 116, incisos I, III e VII, e no art. 117, incisos VI e IX, todos da Lei n. 8.112/90.

Sobre os fatos, aduz que o Processo Administrativo Disciplinar n. 21160.000499/2015-87 foi instaurado no âmbito do INMET/MAPA com o objetivo de apurar a prática das infrações disciplinares de abandono de cargo e inassiduidade habitual por parte do impetrante, tendo seguido o procedimento sumário descrito no art. 133 da Lei n. 8.112/90.

Alega que a Comissão Processante coletou provas documentais e ato contínuo citou-o para apresentar defesa escrita, na qual o impetrante requereu a oitiva de 2 testemunhas que poderiam elucidar o caráter justificado das ausências ao serviço, descaracterizando as infrações disciplinares em tela. Não obstante, após receber a defesa escrita, a Comissão proferiu relatório final sem analisar o pedido de prova testemunhal, incorrendo, assim, em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o direito de defesa foi vulnerado tendo em vista que não houve delimitação do período-base da infração disciplinar de inassiduidade habitual, pois não houve comprovação de que o servidor se ausentou injustificadamente do serviço público por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

Assevera que a Administração Pública entendeu configurada a inassiduidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitual em virtude de ausências em serviço em datas em que o acusado compareceu a cursos de aperfeiçoamento que foram devidos e tempestivamente comunicados à Administração, e, em relação aos quais, essa não manifestou contrariedade. Juntou certificados aos autos (fls. 1-28).

Manifestação da Procuradoria-Geral da União (fl. 595).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 617-619).

Em informações, a autoridade apontada como coatora sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Aduz que o arrolamento de testemunhas na defesa escrita subverte o procedimento previsto na legislação de regência e tumultua o processo, devendo ocorrer apenas em casos excepcionalíssimos, tratando-se, na hipótese, de medida protelatória (fls. 625-640).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 643-654):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRFB/88, art. 105,1, "b".

I - Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Limites da incursão jurisdicional. Regularidade formal.

Mérito administrativo. Ingerência. Descabimento. Jurisprudência remansosa.

II - Servidor público federal. Inassiduidade habitual. Pena de demissão (Lei nº 8.112/1990, art. 132, III). Pedido de oitiva de testemunhas. Contraditório e ampla defesa. Decisão da CPAD amparada em farto lastro probatório documental. Regular exercício do direito de defesa. Inexistência de prejuízo. Precedentes.

III - Frequência reiterada do Impetrante a cursos de extensão, seminários e demais eventos de interesse pessoal, sem pretérita e expressa autorização da chefia imediata. Faltas injustificadas. Inassiduidade habitual caracterizada. Inexistência de vício formal no Processo Administrativo Disciplinar.

IV - Parecer pela denegação da segurança.

Em decisão monocrática, denegou-se a segurança.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que: a) "os elementos probatórios constituídos no referido PAD, não possuem força necessária para a plena constatação do ilícito disciplinar que foi imputado ao Impetrante"; b) "somente foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesadas as provas produzidas pela Comissão Disciplinar, sendo ignorados todos os elementos produzidos pelo Agravante"; c) não haveria "fundamentação pela Comissão Disciplinar, do indeferimento de produção de prova testemunhal, o que configura ofensa direta ao próprio §1º, art. 156, da Lei 8.112/1990"; d) não haveria nenhuma referência no Processo Disciplinar ao "Memo nº 226/2015, expedido em 27 de outubro de 2015"; e) "o indeferimento de prova testemunhal imotivado é causa inequívoca de nulidade".

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.826 - DF (2016/0237658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois ausente o alegado direito líquido e certo.

O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicado pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficientes as demais provas produzidas, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Assim, consoante bem consigna o douto *Parquet*, não existe nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva das testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PENA DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DOS 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A INTIMAÇÃO DOS INDICIADOS E A REALIZAÇÃO DO ATO. ART. 41 DA LEI N. 9.784/99. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por oito agentes penitenciários federais contra atos praticados pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, que demitiu os Impetrantes do cargo, em razão de agressões praticadas contra internos da Penitenciária Federal de Catanduvas, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08016.000526/2010-11.

II. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo. Precedentes.

[...]

(MS 17.543/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 15/5/2017).

Não prosperam as alegações de nulidades indicadas pela parte impetrante, pois não se sustentam diante de uma leitura mais atenta dos autos do processo administrativo disciplinar trazido aos autos.

Não há sustentação para os argumentos apresentados de que não houve *animus abandonandi*, pois as provas carreadas demonstram que ao servidor foi atribuída a responsabilidade pelo abandono de cargo público, cuja materialidade caracteriza-se pela ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ocorridos no período de 1º a 31 de agosto de 2015, de 1º a 30 de setembro de 2015 e de 1º a 15 de outubro de 2015 (fls. 55/56).

Há responsabilidade pela inassiduidade habitual, cuja materialidade encontra-se configurada pelas faltas ao serviço, no INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, em Brasília/DF, sem causa justificada, em número de 81 dias, ocorridas no período de 19 de dezembro de 2014 a 31 de julho de 2015.

Foi registrado que as dispensas relativas a essas faltas, no sentido de o servidor participar de seminários oferecidos pelo Sindicato, careceram de programação, e demais informações acerca de localização e aproveitamento do servidor (fl. 57 e fl. 236).

Quanto à alegação de que a Administração nunca demonstrou contrariedade à frequência de cursos pelo servidor, merecem transcrição os seguintes termos do processo disciplinar (fl. 343):

(...) se o Diretor do INMET não autorizou a participação do indiciado nos cursos solicitados, estava implícita a sua negativa aos mesmos. Por meio da Nota Explicativa nº 037/2015-SEAD/CAO/INMET, de 07 de maio de 2015, às fls. 02, dos presentes autos, o Chefe do SEAD informa às instâncias superiores do INMET a situação do servidor no que concerne às horas negativas já computadas até aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data, as cartas enviadas ao indiciado por meio dos Correios, tendo a confirmação de recebimento, notificando-o a comparecer ao INMET com prazo estabelecido, sem lograr êxito, demonstra o total desinteresse do servidor com o seu trabalho. Sendo assim, a Administração não poderia abonar as faltas do indiciado.

Conclui-se, portanto, pela ocorrência de respeito ao princípio do devido processo legal, uma vez que concedidos ao impetrante todos os meios de produção de provas que entendesse cabíveis, motivando a não realização dos atos que se revelassem impertinentes e/ou desnecessários, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90.

Houve notificação do impetrante de cada etapa do processo, com abertura de sua participação na busca da verdade material, sendo certo que, diante da grande quantidade de provas, a Comissão, ao constatar que a oitiva era desnecessária, pela irrelevância e impertinência do que se pretendia com a ela, de maneira fundamentada, decidiu pela sua não realização, respeitando aos princípios do contraditório e da ampla defesa – dando ciência de tal decisão ao interessado.

Nesse sentido são os precedentes a seguir reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 116, I, III, IX, XII; e 131, IV e XI da Lei n. 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

(...)

4. A não oitiva de apenas de duas das testemunhas arroladas pela defesa não ostenta a propriedade de infirmar todos os outros depoimentos, assim como as interceptações telefônicas, provas essas que levaram à comissão processante (fls. 669-808) e a Advocacia-Geral da União a sugerirem a aplicação da pena de demissão. Posteriormente o parecer da AGU foi acolhido pela autoridade impetrada (fl. 848).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Omissis.*

7. Segurança denegada

(MS 15.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6/8/2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o Superintendente Regional da Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. 3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. Ordem denegada. Liminar cassada.

(MS 14.875/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014).

Não se constata, portanto, erro manifesto praticado pela autoridade impetrada, não havendo nulidade a ser reconhecida no PAD. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal:

Neste cenário, diante do farto arcabouço probatório coligido ao longo da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, que tornou possível a demonstração cabal das ausências reiteradas do Impetrante ao serviço público (relatórios de frequência mensal de agosto e setembro de 2015 às fls. 82/83, e-STJ), sem justo motivo, e sem a autorização expressa e anterior de sua chefia imediata - e, ademais, com o escorreito exercício da defesa pelo servidor indiciado (e-STJ fls. 119/147), cujos argumentos foram pormenorizadamente apreciados pela Comissão Processante -, não é lícito cogitar-se de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento da oitiva de duas testemunhas, muito menos de vício apto inquinar de nulidade o PAD em apreço, conforme bem constatado através do Parecer nº 243/201 6/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (e-STJ fls. 365/366):

"(...) neste processo foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; os trâmites se afiguram regulares e conformados aos preceitos da Lei nº 8.112/1990 e demais normas regedoras do processo administrativo disciplinar, sendo o rito sumário consentâneo com a matéria apurada (...); os autos não registram a ocorrência de vício que em alguma medida tenha prejudicado a defesa, que foi exercida regularmente, com o indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapondo razões à acusação, de forma lógica e congruente, por meio de Advogada adrede constituída (...); a defesa escrita foi analisada pela comissão, ponto por ponto, realçando a desconformidade das alegações em face das provas autuadas (...)."

Não há, portanto, direito líquido e certo, nem para a absolvição, nem para a aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada, razão pela qual correta a decisão ora recorrida em que se denegou a segurança nos termos do art. 34, inciso XIX, do RISTJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0237658-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 22.826 / DF**

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS NOLETO GAMA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NOLETO GAMA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.